



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 09-2025. Institui o Programa de Incentivo a Regularização de Débitos e autoriza o INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO “VICTÓRIO CARDASSI” – IMESB-VC a conceder anistia de multa e juros dos débitos oriundos de mensalidades escolares vencidas até a data de 31 de dezembro de 2024, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência exclusiva do Município bem como a iniciativa **privativa** do **Poder Executivo** para legislar sobre o assunto em tela, **por se tratar de assunto de interesse local**, antes referidos na CF/88, encontra correspondência na LOMB, especificamente nos artigos 11; 57, IV, que rezam:

Art. 11. Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

...

Art. 57. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, compete:

I - aos vereadores;

II - à Mesa Diretora;

III - às Comissões Permanentes da Câmara;

IV - ao prefeito municipal;

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



V - aos cidadãos.

Oportuno, no entanto, esclarecer que a matéria em análise não deve obrigatoriamente objeto de Lei Complementar, uma vez que não se encontra inserida no rol de matérias regulamentadas através de Lei Complementar, elencadas no artigo 55, III da Lei Orgânica:

Art. 55. *As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.*

Parágrafo único. *As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - Plano Diretor;

V - Código de Posturas;

VI - Regimento da Guarda Civil Municipal;

VII - Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;

Da mesma forma, a regulamentação da matéria em análise através de lei complementar não encontra guarida no texto constitucional, podendo, assim, ser regulamentada por meio de lei ordinária.

Nesse contexto, entendemos que o quórum aplicável para fins de aprovação do presente projeto é o da maioria simples, sendo inclusive possível a apresentação de emenda modificativa para a alteração da natureza do presente projeto de lei complementar para projeto de lei ordinária, em conformidade com o conteúdo do acórdão exarado nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1092-SE.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida na propositura, desde que observe os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante ao conteúdo do texto do projeto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida na propositura, desde que observados os ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de setembro de 2025.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Otávio Altobeli Yassine Manzi
PRESIDENTE

Jorge E. Cardoso Rocha
RELATOR

Leonardo Moura Monhoz
MEMBRO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:52519/2025 - 01/09/2025 - 17:38 - E445-BXT8-0K2W-9JJ2

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=E445BXT80K2W9JJ2>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E445-BXT8-0K2W-9JJ2



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:52519/2025 - 01/09/2025 - 17:38 - E445-BXT8-0K2W-9JJ2